



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 3777/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 387.**

.....
§ 4º Os valores fixados a título de reparação dos danos e de indenização decorrentes da infração penal deverão ser compensados do montante da eventual indenização fixada em ação civil fundada nos mesmos fatos e relativa aos mesmos prejuízos, respondendo o condenado pela diferença, caso a condenação civil seja superior ao valor fixado na esfera penal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a adequada coordenação entre as esferas penal e civil no tocante à reparação dos danos decorrentes da infração penal, de modo a evitar a duplicidade de pagamentos pelo mesmo fato e em relação aos mesmos prejuízos. Busca-se, com isso, conferir maior racionalidade ao sistema de responsabilização, prevenindo distorções decorrentes da atuação paralela das instâncias e garantindo que a recomposição do dano ocorra de forma integral, porém sem excessos.

O Projeto de Lei nº 3.777, de 2023, ao reforçar a possibilidade de fixação de indenização no âmbito da sentença penal condenatória, representa importante avanço na tutela dos direitos da vítima. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à compensação dos valores já fixados ou pagos na esfera penal pode ensejar



distorções no sistema, permitindo a sobreposição de condenações e, em última análise, o pagamento em duplicidade pelo mesmo dano.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna, estabelecendo que os valores fixados a título de reparação dos danos e de indenização na esfera penal sejam compensados do montante eventualmente fixado em ação civil fundada nos mesmos fatos e referentes aos mesmos prejuízos. Ademais, prevê-se que eventual diferença seja exigida apenas quando a condenação civil superar o valor definido na esfera penal.

Nos termos do art. 935 do Código Civil, “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”. Tal independência, embora essencial, permite que as demandas tramitem simultaneamente, o que reforça a necessidade de mecanismos normativos que assegurem a coerência entre as decisões proferidas nas diferentes esferas.

A medida harmoniza o sistema jurídico, prestigia o princípio da reparação integral do dano, sem incorrer em excesso, e afasta o risco de enriquecimento indevido, conferindo maior segurança jurídica às decisões judiciais e às partes envolvidas.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

